REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 30020262764365

Nome original: J1VCT-P_PR_HC 1082877_OFIC_60854.PDF

Data: 25/03/2026 13:09:39

Remetente:

Laís Cruz de Lima Andrade
Coordenadoria de Processamento de Feitos de Direito Penal
Superior Tribunal de Justiça

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Encaminho ofício solicitando informações.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLFZ Q83NP Q6WRW JDA43

SUPERIOR
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ofício n. 060854/2026-CPPE

SOLICITA INFORMAÇÕES

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)
Juiz(a) da 1ª Vara Criminal de Toledo - PR
Rua Almirante Barroso, 3222 Centro
E-mail: tol-4vj-e@tjpr.jus.br

HABEAS CORPUS n. 1082877/PR (2026/0105768-9)

Nº Único: 0105768-47.2026.3.00.0000
Relator: Ministro Messod Azulay Neto
N. origem: 0148250005920, 148250005920, 161295420268160000, 00243173620268160000, 243173620268160000, 00161295420268160000, 00083323620258160170, 83323620258160170

IMPETRANTE : LUCIANO DE SOUZA KATARINHUK
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : EDIMILSON DIAS BARBOSA
PACIENTE : VALDOMIRO NUNES FERREIRA
INTERESSADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

O Superior Tribunal de Justiça solicita:

- **Informações atualizadas** do processo;
- **Senha ou chave de acesso** para o STJ consultar o andamento processual nesse Tribunal.

Decisão anexa.

ACESSE AQUI

O acesso ao processo no STJ e o envio das informações devem ser feitos pelo link:
https://cpe.web.stj.jus.br/#/chave?k=20377FEF7F6871A55757
(válido até 24/05/2026 às 12:53:02)

Brasília, data registrada no sistema.

Respeitosamente,

JUSSARA DOS SANTOS GONÇALVES
Coordenadora de Processamento de Feitos de Direito Penal

DÚVIDAS?
(61)3319-8410

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLFZ Q83NP Q6WRW JDA43

PROJUDI - Processo: 0008332-36.2025.8.16.0170 - Ref. mov. 271.1 - Assinado digitalmente por Mayra Branco
25/03/2026: JUNTADA DE OFÍCIO DE OUTROS ÓRGÃOS. Arq: Ofício

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1082877 - PR(2026/0105768-9)

RELATOR	:	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
IMPETRANTE	:	LUCIANO DE SOUZA KATARINHUK
ADVOGADO	:	LUCIANO DE SOUZA KATARINHUK - PR043026
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	:	EDIMILSON DIAS BARBOSA
PACIENTE	:	VALDOMIRO NUNES FERREIRA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de EDIMILSON DIAS BARBOSA e VALDOMIRO NUNES FERREIRA, apontando como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, em decorrência da decisão proferida na medida cautelar inominada n. 0016129-54.2026.8.16.0000.

Consta nos autos que o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Toledo/PR revogou a medida cautelar de suspensão do exercício da função pública, por não subsistirem os fundamentos que a ensejaram, determinando a comunicação à Câmara Municipal para reintegração dos denunciados (fls. 41-43).

O Ministério Público do Estado do Paraná manejou medida cautelar inominada perante o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que foi deferida liminarmente para atribuir efeito suspensivo ativo ao recurso em sentido estrito interposto contra a decisão de revogação, restabelecendo a suspensão do exercício das funções de vereador do paciente (fls. 15-20).

A defesa interpôs agravo interno, ainda pendente de julgamento.

Na presente impetração, busca-se a concessão da ordem para: (i) suspender imediatamente os efeitos da decisão proferida na medida cautelar inominada e determinar o retorno do paciente ao exercício do mandato; e (ii) declarar a ilegalidade da decisão impugnada por supostas violações aos artigos 3º, 282, § 3º, 315, § 2º, e 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, e ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, com a extinção da cautelar inominada ou a revogação da liminar.

Documento eletrônico juntado ao processo em 25/03/2026 às 12:40:03 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLFZ Q83NP Q6WRW JDA43

Documento eletrônico VDA55348920 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 25/03/2026 12:30:35
Código de Controle do Documento: 1d168007-ea68-43d1-8ee4-e0bbfb8ab9fb

É o relatório. **DECIDO**.

Embora não haja previsão legal, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem admitido a concessão excepcional de medida liminar em *habeas corpus* para cessar de imediato eventual coação, se verificadas a verossimilhança da ilegalidade do ato impugnado e o perigo decorrente da demora na prestação jurisdicional. Nesse sentido:

> " [...] A concessão de liminar em habeas corpus constitui medida excepcional, uma vez que somente pode ser deferida quando demonstrado, de modo claro e indiscutível, ilegalidade no ato judicial impugnado." (AgRg no HC n. 625.326/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 18/03/2022)

> "[...] Por se tratar de medida que não encontra previsão legal, o pleito de liminar, em habeas corpus, deve ser deferido apenas em hipóteses excepcionalíssimas, de flagrante violação ou ameaça ao direito de locomoção do indivíduo, mediante demonstração da plausibilidade jurídica do direito tido como violado (fumus boni juris) e do perigo da demora na prestação jurisdicional invocada (periculum in mora), requisitos que não foram identificados na espécie." (AgRg no HC n. 718.541/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 21/02/2022)

Na espécie, sem adiantar juízo de mérito, não é possível identificar, em análise de cognição sumária, o constrangimento ilegal nem a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, requisitos exigidos para a concessão da tutela de urgência.

Assim, não obstante as razões apresentadas, é imprescindível a aferição dos elementos de convicção constantes dos autos para verificar a existência das ilegalidades sustentadas.

Por tais razões, indefiro o pedido liminar.

Solicitem-se, com urgência, informações atualizadas e pormenorizadas ao Juízo de primeiro grau bem como ao Tribunal de origem, a serem prestadas, preferencialmente, pela Central de Processo Eletrônico - CPE do STJ.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para Parecer.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de março de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico juntado ao processo em 25/03/2026 às 12:40:03 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLFZ Q83NP Q6WRW JDA43

Documento eletrônico VDA55348920 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 25/03/2026 12:30:35
Código de Controle do Documento: 1d168007-ea68-43d1-8ee4-e0bbfb8ab9fb

Documento eletrônico juntado ao processo em 25/03/2026 às 12:40:03 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLFZ Q83NP Q6WRW JDA43

Documento eletrônico VDA55348920 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 25/03/2026 12:30:35
Código de Controle do Documento: 1d168007-ea68-43d1-8ee4-e0bbfb8ab9fb